

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Irineu Francisco Barreto Junior, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-066-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II”, ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD - FMU-SP)

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias (Centro Universitário Eurípides de Marília -SP)

A RESPONSABILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO POR DECLARAÇÕES DE ENTREVISTADOS: O TEMA 995 DO STF

THE LIABILITY OF MEDIA MEDIA FOR STATEMENTS MADE BY INTERVIEWEES: STF TOPIC 995

Tiago Olympio Spezzatto ¹

Irenice Tressoldi ²

Resumo

O texto discute o processo que culminou no Recurso Extraordinário 1.075.412 e que deu origem ao Tema 995 do STF. Na primeira parte, o objetivo é sistematizar e analisar cinco dos principais argumentos apresentados ao longo da lide: a responsabilização dos veículos de comunicação, a exigência de negligência grave ou dolo, a interpretação dada aos formatos jornalísticos, a apresentação da gravação da entrevista e as indenizações pecuniárias. É construída uma interpretação contextual da utilização desses pontos ao longo do processo, buscando-se demonstrar a relevância deles para o julgamento. Na segunda parte, a partir do diálogo com a dogmática dos direitos fundamentais, são discutidas possíveis consequências da aplicação do Tema. Responsabilizar os meios de comunicação pode representar um entrave significativo ao direito à informação e criar uma disparidade concorrencial entre os meios tradicionais e as plataformas digitais. A exigência de negligência grave ou dolo é importante para dificultar a litigância de cunho intimidatório contra empresas de comunicação. O conhecimento e definição dos formatos jornalísticos é essencial para a definição dos limites externos da liberdade de expressão e do direito à informação. O julgamento não definiu a relevância jurídica da comprovação de que o entrevistado fez as declarações ao jornalista. As indenizações pecuniárias devem ocorrer de forma excepcional, após análise do panorama em que se deu a eventual ofensa e da capacidade comunicativa das partes.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Responsabilidade civil, Jornalismo, Tema 995, Direito à informação

Abstract/Resumen/Résumé

The text discusses the case that culminated in Extraordinary Appeal 1,075,412 and which gave rise to STF Theme 995. The first part aims to systematize and analyze five of the main arguments presented throughout the case: the liability of the media outlets, the requirement of gross negligence or willful misconduct, the interpretation given to journalistic formats, the

¹ Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: tiagospezzatto@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Bolsista do Fundo de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC. E-mail: ire.tressoldi@hotmail.com

presentation of the recording of the interview, and the monetary compensation. A contextual interpretation of the use of these points throughout the case is constructed, seeking to demonstrate their relevance to the judgment. The second part, based on the dialogue with the dogma of fundamental rights, discusses possible consequences of the application of the Theme. Holding the media outlets liable can represent a significant obstacle to the right to information and create a competitive disparity between traditional media and digital platforms. The requirement of gross negligence or willful misconduct is important to hinder intimidating litigation against media companies. Knowledge and definition of journalistic formats are essential to define the external limits of freedom of expression and the right to information. The judgment did not define the legal relevance of proving that the interviewee made the statements to the journalist. Financial compensation should occur exceptionally, after analyzing the context in which the possible offense occurred and the communicative capacity of the parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Civil liability, Journalism, Topic 995, Right to information

1 INTRODUÇÃO

Em meio ao debate sobre a desinformação, a pós-verdade e a regulamentação das redes, mais um tema instigante ligado à liberdade de expressão foi levado ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se da responsabilização civil de veículos de imprensa pela publicação de declarações de terceiro em entrevistas.

O texto sistematiza e discute os principais argumentos do processo que ensejou o Recurso Extraordinário 1.075.412 e deu origem ao controvertido Tema 995, que abordou a responsabilização dos meios de comunicação por declarações de entrevistados. São cinco pontos principais a serem observados, em torno dos quais se desenvolve a problemática aqui apresentada: a responsabilização dos veículos de comunicação, a exigência de negligência grave ou dolo, o entendimento jurídico dado aos formatos jornalísticos, a apresentação da prova das declarações e as indenizações pecuniárias. Com isso, busca-se desenvolver um debate teórico, em diálogo com a dogmática nacional e estrangeira, focado nas consequências práticas da decisão, considerando a dimensão material dos direitos fundamentais.

A pesquisa foi movida pela necessidade de encontrar e problematizar eventuais implicações do emprego do Tema para a teoria e prática dos direitos de expressão, informação e imprensa. É oportuno verificá-las pois afetam diretamente o exercício do jornalismo, o que invariavelmente interfere na circulação de informações na sociedade e, portanto, tem consequências para o processo democrático.

A elaboração do trabalho foi guiada pelo método indutivo e demandou a leitura integral e estruturada do processo – desde o primeiro grau, iniciado em 1995 – instruída pelas técnicas de estudo de caso, de análise de decisões e elaboração de comentários à jurisprudência. Como se trata de ação ainda em curso, duas notas metodológicas são necessárias. Após a fixação da tese, o processo sofreu uma densa carga argumentativa, motivada pela interposição de embargos de declaração e pelo ingresso de vários *amici curiae*. Como foram consultados os atos até 20 de junho de 2024 e o tema ainda pode sofrer alterações, cuidou-se para que as propostas e argumentos aqui apresentados mantenham sua relevância científica ainda que isso ocorra.

Na primeira parte, são expostas as razões sistematicamente selecionadas ao longo do processo. Busca-se demonstrar seu interesse para a lide, construindo uma interpretação sistêmica a fim de definir seu sentido contextual. A partir dos pontos destacados, na segunda parte é elaborada uma reflexão em torno do problema jurídico da ação, ressaltando aspectos relativos à coerência decisória e à aplicação dos conceitos e categorias, com enfoque nas consequências práticas do Tema.

2 O PROCESSO: ARGUMENTOS RELEVANTES

O caso teve início a partir de uma declaração feita por Wandenkolk Wanderley, ex-delegado e ex-político, conhecido apoiador do regime militar, em entrevista ao jornalista Selênio Homem, publicada no dia 15 de maio de 1995 no jornal Diário de Pernambuco. Nela, W.W. dizia que Ricardo Zarattini¹, então militante político contra a ditadura militar (1964-1985), seria o responsável pelo atentado à bomba ocorrido no Aeroporto dos Guararapes, em 1966. A autoria do crime ficou controversa por muitos anos, e versões diversas foram apresentadas. No processo da época, Zarattini não foi acusado.

Em razão da entrevista, Zarattini propôs ação judicial que percorreu longo caminho e culminou, em 2023, no Tema 995 do Supremo Tribunal Federal. Uma miríade de argumentos foi apresentada ao longo de toda a contenda. O trabalho busca sistematizá-los, destacando os que dizem respeito à responsabilidade de veículos de comunicação por declarações de terceiros e a eventual exigibilidade de culpa grave ou má-fé. Salienta a relevância jurídica da compreensão dos formatos jornalísticos, assim como trata da apresentação da prova das declarações e da indenização em dinheiro.

A peça inicial de Zarattini teve como fundamento o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição, o artigo 159 do Código Civil, e o artigo 20, da então vigente Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa. Pediu que o valor da indenização fosse arbitrado pelo juiz e que a sentença fosse publicada no jornal (vol. 4, p. 19)². De modo geral, até o Recurso Extraordinário, o problema jurídico do processo foi a colisão entre o conjunto de direitos de personalidade – honra, imagem – e a liberdade de expressão³.

Na contestação, o Diário arguiu que o repórter não tinha malícia ou intenção de causar mal a Zarattini, pois sequer citou seu nome na pergunta. (vol. 5, p. 5). A fita de gravação da entrevista como prova de que W.W. falou ao jornalista foi apresentada na audiência de conciliação, mas não foi permitido utilizá-la, porque não foi requerida a produção de prova (vol. 6, p.46).

¹ Ricardo Zarattini Filho faleceu em 2017.

² As referências ao processo são feitas mencionando primeiro o volume e depois a página, de acordo com a publicação no site do STF:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5263701>. Essa foi a solução metodologicamente viável, visto que a lide tem muitos volumes e os atos – muitos dos quais foram digitalizados – não obedecem a uma ordem regular de numeração.

³ Que, por um aspecto, também é um direito de personalidade.

A sentença versa que a Lei da Anistia “ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão” (vol. 6, p. 44), e que o jornal deveria ter feito ressalvas para preservar a integridade de Zarattini, além de dar direito de resposta. (vol. 6, p 45). O juízo fixou a indenização em setecentos mil reais, mais custas processuais de 10% sobre o valor da causa, totalizando setecentos e setenta mil reais.

Até a sentença, portanto, aparecem questões que serão recorrentes ao longo do processo. A discussão da malícia e do dolo, suscitadas na contestação, não foi feita diretamente pelo juiz, mas é possível avaliar que o fato de a empresa não ter oferecido espaço para Zarattini na própria entrevista foi entendido como negligência, já que o juízo não considerou a proposta do Diário para entrevistar Zarattini nos mesmos moldes de W.W. Como será discutido ao longo do texto, é inviável conceder espaço para resposta em uma entrevista no formato pingue-pongue. Embora não tenha feito ressalvas específicas sobre o tema, o que também não seria usual nesse caso, a abertura da entrevista diz que W.W. teve uma vida pública atribulada, cuja principal marca foi o “ódio mortal ao comunismo e seu rebanho”, os quais via em “todos os meandros da atividade política”. Aponta que W.W levava então uma vida tranquila e às vezes sentia saudade das brigas do passado, ressaltando, assim, seu histórico conflituoso. Rememora também uma ocasião em que W.W. leu, na Câmara de Vereadores, uma extensa lista de comunistas que estariam trabalhando na Sudene e foi desmentido pelo então superintendente da entidade, que observou que muitos dos nomes lidos por W.W sequer trabalhavam lá. Por fim, diz que W.W. era acusado de “desovar criminosos em alto-mar e trazer no barco um de volta à terra para contar a história” (Homem, 1995). Portanto, a introdução situa bem a personalidade controversa de Wandenkolk. Coisa que, aliás, quase não era necessário fazer, visto que ele foi⁴ uma personalidade bastante conhecida na área de circulação do jornal.

A extravagância do valor arbitrado para a reparação de dano moral tem efeito pernicioso sobre a liberdade de expressão e de imprensa. Atualizado pelo IPCA, seria o equivalente a R\$ 3.773.722,64⁵. Embora pudesse ser alvo de recurso, a condenação já tem reflexos, por exemplo, na organização financeira da empresa para os anos seguintes e nas despesas com processo. Além de ser um espada de Dâmocles para o Diário, difunde o temor aos demais veículos.

Relevante para o julgamento no primeiro grau, o direito ao esquecimento foi justificado pela Lei da Anistia. A considerar essa ideia, não mais poderiam ser debatidos os fatos ocorridos

⁴ Wandenkolk Wanderley morreu em 2002.

⁵ A correção foi feita pelo índice IPCA, com valor de R\$ 770.000,00. Data inicial em setembro de 1997 e data final julho de 2024, no site: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

no período albergado pela lei, o que é incompatível com a liberdade de expressão. No julgamento do Superior Tribunal de Justiça essa ideia será retomada com força. Uma questão tormentosa que foi resgatada em vários momentos do processo é a não apresentação da fita de gravação como prova. Não fica claro em que medida isso afetou o julgamento. Perdeu-se a oportunidade de discutir a relevância jurídica da prova da entrevista⁶. A pergunta que ficou sem resposta foi: quanto não apresenta prova da entrevista, o jornal deve ser responsabilizado pelo conteúdo da entrevista, ou isso só gera efeitos em eventual lide entre o jornal e o entrevistado?

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, o julgamento foi realizado pela Primeira Câmara. Prevaleceu a ideia de que reproduzir fala de entrevistado não enseja responsabilização do veículo, exceto se a “matéria” for “abusiva e causadora de lesão à pessoa do noticiado, quando tratar o caso de forma leviana, inescrupulosa ou mesmo mercenária”. Embora nos votos fique evidente que a entrevista é um meio para trazer as versões dos entrevistados (vol. 9 p. 100; 104; 107), a ementa utilizou o termo “matéria” quando tratou da negligência ou dolo. A utilização dos termos genéricos “matéria”, “leviana”, “inescrupulosa” e “mercenária” dificulta a aplicação do julgado em casos futuros. Nos votos, o zelo foi associado à verossimilhança da afirmação de W.W. (vol. 9 p. 106), o que a torna subjetiva. Essa ideia contraria as demais manifestações sobre o tema, que buscam atrelar o zelo a um critério objetivo – o dever de ouvir fontes diversas e fazer ressalvas sobre a veracidade. O fato de Zarattini não ter aceitado o direito de resposta foi importante para a decisão (vol.9 p. 111; vol. 10, p. 1), pois prevaleceu a ideia de que reparações pecuniárias devem ser secundárias. A não apresentação da fita é mencionada (vol.9 p. 112), mas não foi expresso em que isso interferiu no julgamento. O recurso provido por unanimidade, reformando a sentença.

No julgamento do Recurso Especial, o relator Ricardo Villas Bôas Cueva considerou necessário verificar a culpa do jornal. Para o Ministro, a responsabilização não deve ser do veículo, porque não foi ele quem imputou crime e não houve abuso de informar – tratava-se de relato histórico. Lembrou que Zarattini não demonstrou interesse em divulgar sua versão dos fatos e não se insurgiu contra o afastamento de W.W. como litisdenunciado, preferindo litigar contra o jornal, de quem teria mais chances de receber algum valor pecuniário.

O voto mais extenso foi o do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que foram levantados cinco argumentos preponderantes. Direito à informação e liberdade de expressão não são absolutos, por isso o jornal deveria ter feito as ressalvas e dado espaço ao citado, posto que é possível ao jornal fazer controle de conteúdo. Os fatos tratados pela entrevista estavam

⁶ A gravação de que as falas realmente publicadas realmente foram ditas pelo entrevistado.

albergados pela Lei da Anistia, motivo pelo qual devem ser situados no conceito de direito ao esquecimento. Para a comprovação de ilícito do jornal não se exige prova de má-fé – o que também constou da ementa. O jornal deveria ter produzido a prova de que W.W. disse aquilo. Por fim, votou pela procedência, mas reduziu o valor para R\$ 50 mil.

Por esse ângulo, a liberdade de imprensa demanda ressalvas e oferecimento de espaço a eventual citado. O direito de resposta da audiência não foi considerado hábil para suprir e as ressalvas sobre a personalidade de W.W. também foram insuficientes. Infere-se, com isso, que o espaço deveria ser na própria entrevista e que as ressalvas devem ser específicas. Como não exige prova de má-fé, seria possível que mesmo com as ressalvas e a divulgação da versão de Zarattini o jornal fosse considerado responsável. Sanseverino cita texto em que se afirma que o jornalista deve expor todas as posições de um caso. Esse, evidentemente, não é o objetivo de uma entrevista em formato pingue-pongue.

O ponto mais longo do voto diz respeito ao direito ao esquecimento. Sua aplicabilidade ao caso deve ser investigada. A ementa do REsp 1334097/RJ, relatada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, apoiou o argumento do direito ao esquecimento de Sanseverino. Nela se lê que o direito ao esquecimento se presta a ser um corretivo contra a exploração populista da mídia, amiúde para atender ao interesse *do* público. O que não é, todavia, o caso da passagem da entrevista aqui discutida, na qual não houve exploração populista do caso para satisfação de interesse do público. Em outra citação, vê-se que “a assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica”. Essa afirmação é problemática. Há uma inversão na ideia de que não há base jurídica para dizer que uma notícia lícita não se torne ilícita. A regra é a liberdade, essa é a base jurídica. À primeira vista, proibir uma notícia pelo decurso do tempo constitui censura, recaindo, para quem sustenta tal hipótese, elevado ônus argumentativo. Um dos argumentos do REsp é que também o direito faz isso, com institutos como a prescrição, a decadência, o perdão, a anistia, a coisa julgada etc. Temerário assentar o padrão/valor da notícia por essa analogia. O jornalismo é movido por outras necessidades, não exatamente iguais às jurídicas. Esses institutos do Direito servem, grosso modo, como marcos temporais para a discussão de certas matérias, o que é razoável. As consequências jurídicas devem ser restritas no tempo, mas as consequências sociais estão a cargo da opinião pública, não podendo ser reguladas por esse parâmetro. Ainda, no REsp 1334097/RJ, sustenta-se que interesse noticioso de um fato acaba com a extinção da pena ou com a absolvição, “após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas”. É outra inversão, segundo a qual a liberdade precisaria ser justificada.

Outro problema do fundamento do direito ao esquecimento é que ele parte de uma alegação de cunho paternalista. Afirma que mesmo que uma reportagem seja fidedigna, “a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor” (REsp 1334097/RJ). Não se pode deixar de transmitir uma notícia por temor de que será interpretada de modo equivocado.

O Ministro João Otávio de Noronha afastou o direito ao esquecimento e deu provimento do recurso. Já o Ministro Marco Buzzi sustentou a responsabilidade do veículo por declarações de terceiros. Para ele (vol.2 p. 156), “o veículo de comunicação não pode se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade mínima dos fatos narrados por terceiros”, porque seu propósito não pode ser “simplesmente polemizar”. Conforme Buzzi (vol.2 p. 156), o jornal errou por não “ressalvar que o fato narrado pelo entrevistado era controverso [...] e traduzia isoladamente o ponto de vista do depoente”.

É desproporcional exigir-se que os veículos cuidem da veracidade do que dizem terceiros, sobretudo no caso de uma entrevista. No mesmo sentido, por óbvio, também desnecessário afirmar que as respostas representam o ponto de vista do entrevistado.

O REsp de Zarattini foi acolhido por três votos contra dois⁷. Em face disso, o Diário interpôs Recurso Extraordinário. O STJ negou seguimento ao RE. Tanto na interposição do recurso quanto no juízo de admissibilidade, parecia não estar claro o problema constitucional discutido. Foi só no agravo interno contra a não admissão que a questão foi vertida pela primeira vez no processo: “é possível a condenação de um jornal por danos morais, em virtude da publicação de uma entrevista, sem a emissão de qualquer juízo de valor?” (vol.2 p. 254). Dito de outra forma: a reprodução de opinião de entrevistado está albergada pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação? Existem condições, ressalvas, para que o meio possa publicar declaração de terceiro? Após reconsideração, o RE foi admitido.

O que se sobressai na manifestação da Procuradoria-Geral da República é a equiparação entre uma entrevista e uma reportagem. Afirma que os veículos devem ser diligentes e contraditar as informações (vol.32 p. 9). Cita um REsp no qual se julgou que o veículo se exime de culpa quando busca fontes fidedignas e ouve as partes envolvidas. A PGR diz que o Diário não agiu assim, pois não ouviu as partes, não verificou a veracidade, não buscou quaisquer comentários informativos e não olhou o inquérito.

Essa postura investigativa seria esperada quando se trata de uma notícia, de uma reportagem. Se o meio de comunicação agir, em uma entrevista, “examinando e confrontando

⁷ O voto do Ministro Marco Aurélio Belizze não constou do acórdão.

informações” (vol. 32, p. 1), como quer a PGR, a própria entrevista transformar-se-ia em uma reportagem. A entrevista não tem essa finalidade. O interesse noticioso, a importância da entrevista para o debate público, tem outros pressupostos, diversos da notícia.

A PGR diz que a falsidade da imputação foi amplamente comprovada, e que Zarattini foi absolvido. Como se viu, ele não foi sequer indiciado ou acusado. Porém, havia controvérsia sobre a autoria do crime, embora não ligada diretamente a Zarattini, que justificava a formulação da pergunta. A Procuradoria também avalia que o jornal não fez as ressalvas quanto ao conteúdo da entrevista e de sua veracidade, além de não ter oportunizado o direito de resposta.

Em outro tópico, a PGR assevera que o jornal deve ser responsabilizado pelo conteúdo das entrevistas que publica. Ao que tudo indica, essa responsabilidade seria em qualquer circunstância. Portanto, não só em caso de atribuição de crime. Essa pretensão é excessiva e desnecessária. Ademais, criar-se-ia um ambiente de insegurança para os meios, que tenderiam a não publicar manifestações controversas ou questionáveis, resultado no chamado *chilling effect*.

Em outro trecho da manifestação, texto de Rodrigues Junior (2009) é citado para defender que o entrevistador tem papel decisivo nas entrevistas, e que estas, além do interesse na divulgação de ideias, atendem ao interesse econômico das empresas jornalísticas. Com isso, a PGR explana que o jornalista fez uma pergunta direta sobre o tema e recebeu como resposta a imputação de autoria de crime, “ou seja, o tema foi introduzido pelo próprio entrevistador, o qual é razoável assumir que possuía conhecimento prévio sobre o referido acontecimento” (vol. 32, p. 8-9). Não obstante, nota-se que a pergunta foi elaborada com neutralidade em relação à resposta dada. Na primeira parte, foi uma questão genérica: “o que sabe Wandenkolk Wanderley sobre o atentado a bomba [...]”, o que evidencia o objetivo maior das entrevistas, que é saber o ponto de vista que o entrevistado tem a respeito de fatos, temas ou personalidades relevantes. No segundo momento, indaga se o ato foi praticado por setores do Exército. Ao fazê-lo, o jornalista buscou saber se W.W. teria alguma informação privilegiada sobre o grupo ideológico ao qual era ligado. O entrevistador, de modo algum, induziu qualquer resposta no sentido da que lhe foi dada.

Já no RE, o voto do Ministro relator Marco Aurélio levou em consideração o meio em que a entrevista foi publicada. Conforme aponta, o jornal impresso não é lido sem o leitor querer e pagar para tanto, diferente de outros meios, que chegam ao interlocutor independentemente de sua vontade. Para ele (vol.46 p. 10), “Responsabilizar a imprensa não é a forma ideal de combate à divulgação de entrevista, ainda que inadequado o que dito pelo entrevistado”, embora

considere que “a atribuição de responsabilidade deve ser entendida com caráter de excepcionalidade”. O princípio da proporcionalidade é aplicado em suas três etapas. Primeiro, responsabilizar a empresa jornalística não é o meio adequado. Segundo, como jornal ofereceu espaço ao recorrido se manifestar – meio mais suave para resolver –, além de ter adotado meio menos gravoso na divulgação, já que a manifestação sequer esteve no título da reportagem, tampouco foi seu principal assunto, a medida de responsabilização do jornal extrapola a necessidade ou exigibilidade. Terceiro, na proporcionalidade em sentido estrito, considerou que não é razoável proibir o jornal de publicar uma entrevista em que o meio não tem intenção de ofender, além de não ser razoável que este seja punido por ideias que não são suas. Citou a decisão da ADI 4.451, na qual entendeu-se que a liberdade de expressão protege também declarações equivocadas, duvidosas ou exageradas.

O Ministro Fachin afirmou que o jornal não fez as “ressalvas quanto à honra do recorrido”, não oportunizou a “este a apresentação de sua versão dos fatos”, além de não verificar a veracidade da informação (vol.46 p. 23). Mais uma vez, o que se percebe é a exigibilidade de conduta jornalística incompatível com o formato entrevista. O que o ministro considera “evidência do incremento dos protocolos de apuração da verdade” não pode ser procedido a cada declaração de um entrevistado. Além disso, Fachin lembra que não ficou comprovado se W.W. realmente fez aquelas afirmações ao jornalista. A falta da fita novamente aparece como argumento auxiliar daqueles que sustentam a condenação do jornal. Para o ministro, “com alguma variação terminológica, a doutrina tem elencado três requisitos fundamentais para o correto exercício da liberdade jornalística: a veracidade da notícia, a relevância social e a moderação expressiva” (vol.46 p. 23).

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, a síntese do caso, assim como em todos os outros, apresenta-o como pedido de reparação por danos morais “pela publicação alegadamente dolosa de matéria jornalística que lhe teria imputado falsamente o cometimento de crime” (vol.46 p. 30). Essa frase leva a crer que se tratou de uma reportagem, não de uma entrevista. Isso altera o paradigma da decisão, pois como será argumentado adiante, a responsabilização em casos de reportagem e entrevistas partem de pressupostos diferentes.

Moraes considera que a proteção constitucional às informações verdadeiras envolve aquelas errôneas e não comprovadas em juízo, desde que publicadas sem negligência ou má-fé (vol.46 p. 41-42). Aqui há uma diferença significativa, pois o julgado do STJ considerou inexigível a prova inequívoca de má-fé. O Ministro reconhece o interesse histórico do tema (vol.46 p. 49), mas em outro momento afirma que o fato estava coberto pela anistia (vol.46 p.

50). Não fica claro se a anistia exigiria mais prudência do jornalista ou em que exatamente isso afeta a publicação.

Para Moraes (vol.46 p. 42-43), é abuso do “poder de informação” a publicação sem a cautela de aferir a veracidade das informações, sobretudo atualmente, “com o fenômeno das ‘fake news’”, ou quando não se oferece aos atingidos a possibilidade de se manifestar sobre os fatos. Ele enfatiza, em diferentes trechos, que o jornal deveria ter colhido a versão do ofendido (vol.46 p 41-42, 50), ou contextualizado a entrevista “de forma que o leitor pudesse livremente decidir no que acreditar”. O mesmo ocorre quando cita Farias (1999), para quem a “notícia” demonstra apreço pela verdade quando confronta fontes. Mais uma vez percebe-se que há equivocada interpretação do que seja uma notícia ou uma entrevista, e a decorrente exigência de algo que está fora da praxe de entrevistas. É plausível considerar que a introdução demonstrando quem foi W.W. seja suficiente para contextualizar a entrevista. O leitor encontra-se livre para acreditar no que preferir. O fato de não haver expressamente uma explicação sobre atentado não impede que ele sopesse que a informação foi dada como mero posicionamento de um adversário político histórico de Zarattini. É paternalismo imaginar que o interlocutor acreditará em tudo que lê.

Moraes cita (vol.46 p. 50) a manifestação da PGR, segundo a qual notícia tem interesse econômico e de “insuflar polêmicas”⁸. Evidentemente, os conteúdos publicado compõem o “produto” a ser comercializado pela empresa jornalística, o que está relacionado aos custos da informação (Cruvinel, 2020). Insuflar polêmicas, de outra sorte, não consiste em um mal em si. Essa é uma interpretação negativista do termo, pois a polêmica e a controvérsia são a alma do debate público. Negou provimento ao recurso porque considerou que houve negligência na publicação.

O Ministro Gilmar Mendes (vol.46 p. 57) lembrou que as constituições precedentes previam a limitação da liberdade de expressão, porém a de 1988 assegurou o direito de forma mais semelhante ao modelo “liberal clássico”. Essa observação é importante, pois afasta a interpretação da liberdade de expressão na Constituição de 1988 da tradição romano-germânica. Ele considera (vol.46 p. 64) que o jornalismo inclui a precaução com o que será manifestado em nome de terceiro, não só em nome próprio (do veículo), e que o jornalismo responsável demanda a prévia verificação dos fatos ou ressalvas para apresentação de versão oposta – pelo atingido pela notícia. Percebe-se a equiparação entre notícia e entrevista. Por fim, afirma (vol.46

⁸ Que por sua vez está citando Rodrigues Junior.

p. 64) que a conduta displicente do veículo é variante a ser considerada na mensuração da colisão de direitos.

O voto do Ministro Barroso foi o mais abrangente no oferecimento *standards* coerentes para a aplicação futura em casos semelhantes. Ele considerou que o regime de responsabilidade civil pela divulgação de fatos criminosos pela imprensa exige apenas a diligência razoável na apuração dos fatos (vol.46 p. 67, 79). Não se trata, portanto, de uma necessidade de verdade objetiva, mas subjetiva (vol.46 p. 68; 80). Considera (vol.46 p. 81) que atribuir o dever aos meios de comunicação de iniciar uma investigação sobre cada fato citado pelos entrevistados poderia provocar *chilling effect*, dificultando a veiculação de entrevistas.

Barroso assevera que os veículos não devem ser responsabilizados por todas as manifestações de seus entrevistados, mas também discorda de que eles não devam ter responsabilidade alguma. Conforme seu voto, a regra geral pelas declarações que imputem fato criminoso deve recair sobre o emissor, não sobre o veículo. Pode haver responsabilização, entretanto, nos casos de dolo efetivo ou culpa grave, segundo aponta, de modo semelhante à doutrina da *actual malice* – do caso *New York Times v. Sullivan* (vol.46 p. 67; 79). Assim, para ele, se o afetado demonstrar que o veículo tinha ciência de que o fato criminoso era falso ou que atuou com culpa grave, será possível responsabilização civil (vol.46 p. 68; 79; 80). Essa a proposição está alinhada com a ADPF 130, pois dá a liberdade de expressão uma posição preferencial na colisão com outros direitos.

Propõe ainda que a responsabilidade civil deve variar de acordo com o “grau de controle de conteúdo exercido” (vol.46 p. 69, 81-2), de modo que quanto maior o controle, maior a responsabilização. As entrevistas estariam a meio termo entre os conteúdos de autoria do jornal e aqueles “cuja aplicação se volta às redes sociais” (vol.46 p. 69). Conforme será demonstrado a seguir, criar um padrão de responsabilização conforme o grau de controle que os veículos possuem sobre o conteúdo provocaria uma desigualdade no âmbito de proteção da liberdade de imprensa, além de ser problemático para os vídeos.

Barroso aponta que poderá haver responsabilização caso o ofendido demonstre que à época da divulgação havia indícios concretos de falsidade da declaração e que o veículo não teve cuidado na apuração da veracidade ou não divulgou ressalvas quanto às dúvidas da veracidade (vol. 46, p. 69-70). E como seria essa ressalva? Conforme seu voto, ela pode ocorrer, por exemplo, por meio de inserção, na própria publicação da entrevista, de que elementos que contradizem a imputação ou que a veracidade está indefinida, pela concessão de direito de resposta ou contraditório, ou, ainda, com publicação de matéria com outra versão, mesmo que posteriormente (vol. 46, p. 70). Interessante notar que todas as hipóteses de demonstração da

negligência se dão por meio de fatores objetivos. Isso é muito importante para reduzir a carga subjetiva nos julgamentos envolvendo a liberdade de expressão. Ressalva também (vol.46 p. 82-3) que os procedimentos poderiam oferecer *chilling effect*; por isso, diz que os parâmetros devem “ser analisados em conjunto, de modo a demonstrar que o contexto em que divulgada a informação revela o dolo ou a manifesta negligência do veículo”. Com essa afirmação, nitidamente o ministro quis dizer que embora esteja presente um ou outro elemento do *standard* apresentado, ainda assim é necessária uma análise estrutural para evitar as repercussões negativas que a responsabilização possa ter sobre a liberdade de expressão. Por fim, outra consideração de natureza abrangente feita por Barroso (vol.46 p. 83) é de que indenizações em dinheiro devem ocorrer somente em casos excepcionais. Não há, todavia, parâmetros para essa excepcionalidade. Se tomada em conjunto a argumentação do ministro, é possível propor que a indenização em dinheiro seria apropriada somente quando o direito de resposta ou uma notícia com outra versão seja inviável.

Curioso é que o arrazoado do voto do Barroso parece contraditório com a sua decisão. Ele considerou (vol.46 p. 84) que havia um conjunto robusto de informações sobre a ausência de Zarattini no atentado, além de que o jornal não ofereceu direito de resposta, tampouco fez “ressalva a respeito de se tratar de informação não comprovada e, no mínimo, controvertida”. É de se salientar que os pressupostos da decisão são equivocados ou controversos, porque o jornal ofereceu direito de resposta e fez ressalva geral, não a respeito dos fatos, mas do próprio entrevistado, o que deu condição plausível para o leitor sopesar as informações. Barroso (vol.46 p. 84) concorda com Moraes ao dizer que o veículo deveria ter dado oportunidade a Zarattini ou pelo menos mencionado outras versões sobre o crime. Aqui novamente há uma desconsideração do formato jornalístico. Claro que se o repórter estivesse preparado para contraditar a resposta – com outra pergunta – seria melhor. Mas isso é uma questão de qualidade do jornalismo, não de responsabilidade civil.

O voto da Ministra Cármen Lúcia não teve proposta de tese. Ela votou pelo não provimento e apenas sugeriu a substituição de uma palavra na tese. Já o Ministro Cristiano Zanin concordou com a tese proposta, mas indicou que poderia ser acrescentada a possibilidade de remoção, *a posteriori*, de conteúdos comprovadamente injuriosos. O STF negou provimento ao recurso extraordinário. O Diário opôs embargos declaração que estão pendentes de julgamento.

3 O TEMA 995 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Tema 995 foi construído a partir das propostas dos ministros Fachin, Alexandre de Moraes e Barroso. Sua redação tem sido alvo de diversas críticas (Carvalho Filho, 2023; Casagrande, 2023; Macedo Junior, 2023; Marques, 2023; Nagae et al., 2024; Vilhena Vieira, 2023). A discussão a seguir tem o objetivo de refletir sobre algumas implicações da aplicação da tese. Argumenta-se que a decisão promove contestável desigualdade no âmbito de proteção da liberdade de imprensa, além de desconsiderar problemas de natureza prática e abordar indiferentemente conceitos distintos da prática jornalística – notícia e entrevista. Também aponta que o Tema poderia ter tratado do valor de eventuais reparações e definido algo sobre a necessidade de apresentação da gravação de entrevista. Por fim, o texto apresenta uma proposta de responsabilização.

É possível aventar que entre os motivos que ensejaram a decisão está o enfrentamento ao jornalismo irresponsável, especificamente o chamado “jornalismo de declaração”, em que a fala de algum entrevistado serve como mote para a elaboração de uma notícia sem que haja qualquer apuração dos fatos. Na Operação Laja Jato, para citar um exemplo recente, ficou evidente a dimensão que esse tipo de atuação tomou⁹. Outro motivo talvez seja o combate à desinformação, mencionado no voto de Alexandre de Moraes. Entretanto, enrijecer a responsabilidade civil dos meios de comunicação não afeta a desinformação, posto que os principais problemas da comunicação social, nesse sentido, têm sido provocados pelas redes sociais (Snyder, 2019), e o Tema 995 cria limitações, responsabilidade e dificuldades justamente para os meios de comunicação tradicionais.

O Tema versa sobre “liberdade de imprensa”, o que remete aos meios institucionalizados. No atual modelo comunicacional, muitas informações são transmitidas pelas redes sociais, seja por particulares, páginas não constituídas formalmente¹⁰, ou até perfis apócrifos. A liberdade de informação tem limites externos mais severos do que a liberdade de expressão de um particular. Caso a transmissão de informações pelas redes tenha como fundamento os incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição, haveria uma disparidade prejudicial aos meios institucionalizados. Portanto, a aplicabilidade de um inciso mais restritivo para um meio formalmente estabelecido o “puniria” por sua regularidade.

Abre-se espaço também para a discussão sobre a responsabilidade das próprias plataformas. Aqui a disparidade é ainda maior. A Lei 12.965 de 2014, na seção III, artigo 18, dá a elas imunidade sobre publicações de terceiros, responsabilizando-as, no artigo 19, somente se não tomarem medidas após ordem judicial. Essa regulamentação foi estabelecida com o

⁹ Nesse sentido, ver Dieguez, Consuelo (2022)

¹⁰ Não são empresas de comunicação em sentido jurídico. São apenas páginas on-line.

objetivo expresso de “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. Com isso, buscava-se evitar que as plataformas removesses conteúdos por conta própria, o que, na prática, acabou se revelando equivocado, uma vez as elas realizam moderação do conteúdo conforme as suas políticas (Nitrini, 2020). As redes têm outros meios de limitar uma expressão, não só pela remoção, mas também exibindo-a para um número menor de usuários (Nitrini, 2020), o que é controverso, pois falseia a sensação de liberdade do emissor da informação e dos poucos receptores. Ademais, a moderação de conteúdo suscita a dúvida sobre os parâmetros utilizados (Nitrini, 2020). Especialmente polêmicas são as limitações não expressamente autorizadas pela Constituição (Sarlet; Weingartner Neto, 2017). Na prática, as redes não utilizam somente critérios jurídicos. Assim, a premissa do Marco Civil acabou se revelando equivocada e as plataformas ficaram com o melhor de dois mundos: moderam os conteúdos – sem transparência – e não são responsabilizadas por publicações de terceiros.

No julgamento do RE 1.075.412 ficou demonstrado o papel relevante que a função editorial do meio de comunicação possui. Esse é um dos fundamentos implícitos do Tema. Os veículos deveriam ser responsabilizados porque têm condições de editar o conteúdo e de produzi-lo de outra forma. Isso torna ainda mais frágil sua capacidade de competição com as plataformas digitais, já que estas estão sujeitas a um regime diferente e bastante brando de responsabilização. Nota-se a dificuldade para estabelecer parâmetros gerais, haja vista enorme diferença que há entre a produção e circulação de informações nos meios tradicionais e nas redes sociais. Entretanto, não se pode desconsiderar que causa estranheza haver um paradigma para a liberdade de expressão para as redes sociais e outro para os meios tradicionais. Ademais, é oportuno indagar em que medida tais assimetrias interferem na liberdade econômica e concorrencial das empresas de comunicação. É necessário lembrar que elas também são empresas privadas e sofrem os impactos financeiros desse desequilíbrio de responsabilização.

Outra disparidade seria provocada pelas entrevistas ao vivo – tópico bastante lembrado nos debates sobre o Tema, tanto pelos *amici curiae* (vol. 54, p.4) (vol. 82, p. 5; 23), quanto no debate público (Galvão, 2024; Macedo Junior, 2023; Nagae et al., 2024). Como elas não podem ser reguladas, isto é, não estão sujeitas ao controle editorial, a tendência é que não poderiam ser abrangidas pelo Tema. Daí decorreria uma vantagem competitiva muito grande aos meios que transmitem ao vivo em relação àqueles que não conseguem fazê-lo. O aparecimento de declarações polêmicas, provocadoras e contestadoras se concentraria nos meios que transmitem ao vivo, em detrimento daqueles que se valem, por exemplo, da palavra escrita, o que interfere no interesse do público consumidor e também tem reflexos econômicos para as empresas. Além do mais, suscitaria uma outra questão que relativiza o âmbito de proteção dos direitos

fundamentais: uma vez veiculado conteúdo ao vivo, ele poderia ficar hospedado na rede de modo integral ou como “corte”¹¹ sem responsabilização? Se na oportunidade em que for transmitido – ao vivo – a não responsabilização se justifica pela falta de controle editorial, o que dizer das subseqüentes, quando é publicado como fragmento?

Entretanto, a questão parece não se restringir às entrevistas ao vivo, mas abranger praticamente todas as entrevistas em formato de vídeo¹². Isso, porque nos vídeos gravados previamente, há possibilidade de controle. Mas, nesses casos, soaria estranho uma edição repentina na fala de um entrevistado para suprimir trecho de manifestação, ou a inserção de uma explicação sobre o que foi dito. A melhor opção, nessa hipótese, é que o assunto seja retomado em outro momento, por meio de nova notícia que contextualize ou dê oportunidade de fala ao ofendido¹³. Com isso, demonstra-se a fragilidade da capacidade editorial para embasar a responsabilização.

De outra sorte, a tese versou sobre a possibilidade de responsabilização por danos morais e materiais, mas deixou de mencionar, o que seria um importante vetor de proteção da liberdade de imprensa, que as indenizações em dinheiro devem ocorrer de forma excepcional e com valores módicos. A prioridade absoluta deve ser a reparação por meio de outra publicação, como o direito de resposta. E ainda é de se ressaltar as hipóteses em que não há significativo desequilíbrio na capacidade comunicativa entre ofensor e ofendido, isto é, quando ambos têm poder de comunicação similar, situação em que até o direito de resposta poderia ser relativizado (Hartmann, 2018)¹⁴. Notadamente, a indenização é a base do assédio judicial contra jornalistas¹⁵ – uma forma de censura indireta¹⁶, o que constitui outro motivo para evitá-las.

Ponto que trilhou o processo, com efeitos incertos, foi a não apresentação da fita de gravação que comprovaria as declarações do entrevistado. O tema poderia ter tratado do assunto, visto que a não apresentação da fita suscita a ideia de que as declarações apresentadas como sendo do entrevistado, de fato, não são dele. Esse pode ser um fundamento para arguição de negligência grave ou do dolo, daí a importância de saber consequência da não apresentação.

¹¹ Termo utilizado nas redes para definir a publicação de um fragmento de entrevista ou outro conteúdo informativo.

¹² Algo semelhante poderia ser dito sobre o áudio.

¹³ Esse ato tem relevância jurídica pois demonstraria a boa-fé do veículo. Ela é lembrada no voto do Min. Barroso – não especificamente para os casos de entrevistas em vídeo – mas não consta do Tema.

¹⁴ Hartmann avalia que em certos casos o poder de comunicação do ofendido é tão superior ao do ofensor que é “incongruente” a concessão do direito de resposta (Hartmann, 2018, p. 176).

¹⁵ Ver <https://assediojudicial.abraji.org.br/>.

¹⁶ Ver as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7055 e 6762. O STF reconheceu que essa prática prejudica a liberdade de expressão.

Em todo o processo, os julgadores que atribuíram a responsabilização ao veículo, em alguma medida, desconsideraram o formato jornalístico¹⁷ “entrevista”, aparentemente, confundindo-o com a notícia ou reportagem. A diferenciação, todavia, é necessária, pois afeta itens pertinentes aos limites externos à liberdade de imprensa – a veracidade e o zelo. Em uma taxionomia básica, a categoria comunicacional “jornalismo” pode ser classificada em gêneros, formatos e tipos, de modo que a “entrevista” é um formato jornalístico pertencente ao gênero “informativo” (Marques de Melo; Assis, 2016). A entrevista no caso em estudo pertencia ao tipo “pingue-pongue”, aquela em que se reproduz as perguntas e as respostas (Silva, 2009) (Bueno, 2020).

A matéria-prima do jornalismo é a informação. A veracidade é um de seus elementos. Ela é importante em todo o contexto editorial de um veículo, sobretudo nos formatos notícia ou reportagem, mas não necessariamente na entrevista. Defende-se que para verificação do zelo na entrevista basta evidenciar que se tratam de declarações advindas da opinião do entrevistado.

A justificativa para que se entreviste alguém é a relevância daquela pessoa em alguma esfera da vida, seja política, científica, comercial, etc. O interesse é composto não só pelo conteúdo da fala, mas também pela personalidade do emissor. A entrevista tem o papel de trazer a público o ponto de vista do entrevistado, a sua perspectiva individual, portanto, o mais importante é a revelação da informação. Simplesmente exibí-la. Mesmo que seja falsa. Tal proposta é defensável a partir do enfoque da teoria instrumental da liberdade de expressão, pois auxiliaria as pessoas a tomarem melhores decisões no campo democrático. A ideia é permitir que umas pessoas falem para que outras possam votar – de forma livre, inteligente e consciente das opções e das informações relevantes (Fiss, 1988). A entrevista, por esse ângulo, teria a função de desvendar as posições de personagens de destaque.

Por isso, não se pode exigir que a entrevista contextualize ou retifique cada ponto da fala de um entrevistado, embora, seja desejável que o meio alterne suas fontes e abra espaço paritário para manifestações de pontos vista distintos. Essa é uma característica do bom jornalismo. Por outro lado, é incorreto que o veículo seja obrigado a desmentir o próprio entrevistado, pois às vezes isso não faz parte do escopo da entrevista, ou ocuparia muito espaço/tempo. Também é desnecessário fazer ressalvas¹⁸ e dar espaço a outras opiniões na mesma entrevista, pois aí não seria uma entrevista, mas uma reportagem.

¹⁷ O formato jornalístico “é o feitiço de construção da informação transmitida pela Mídia”, que se dá de acordo com parâmetros estruturais, o que envolve aspectos textuais e “procedimentos e particularidades relacionados ao modus operandi de cada unidade” (Marques de Melo; Assis, 2016, p. 50).

¹⁸ A “apresentação” do entrevistado, com uma síntese de seu perfil já contextualiza o interlocutor para interpretar as respostas.

Pairou, portanto, em todo o processo, a indefinição sobre as categorias matéria, notícia, reportagem e entrevista. A diferença entre os formatos jornalísticos tem relevância jurídica, pois afeta o direito fundamental em discussão. Em uma *notícia* deve-se atentar para a liberdade de informação, artigo 5º, inciso XIV, e para liberdade de imprensa, artigo 220 e seguintes da Constituição. Um *artigo de colaboração*, por exemplo, acarreta a incidência do artigo 5º, incisos IV e IX, já que usualmente é publicado com *disclaimer* e representa a opinião de seu autor. Essa diferença de enquadramento está consubstanciada na ideia de que “a liberdade de expressão envolve a comunicação de ideias e opiniões, ao passo que a liberdade de informação cuida da liberdade de procurar, receber e divulgar fatos” (Barcellos, 2014).

A proposta aqui é de que, no caso de uma *entrevista*, a aplicação dos direitos fundamentais se dá na forma de dois círculos concêntricos. No círculo interno está a liberdade de expressão do entrevistado, art. 5º, incisos IV e IX, em sua função típica de direito de defesa contra intervenções estatais¹⁹, com posição preferencial – *preferred position* –²⁰, mas sujeita à liberdade editorial do meio de comunicação que o entrevista. No círculo externo está a liberdade de informação, artigo 5º, inciso XIV, e, sobretudo, a liberdade de imprensa, artigo 220 e seguintes, que tem, segundo Barcellos (2014), uma posição preferencial reforçada. Acentua-se que mais apropriado é a liberdade de imprensa, visto que a dogmática costuma elencar a veracidade e imparcialidade como limites do direito à informação²¹, o que está fora do propósito da entrevista.

Embora seja discutível o pendor sensacionalista de alguns veículos, é de se considerar que eles têm grande responsabilidade na escolha de suas fontes e sobre as entrevistas que fazem. Um meio de comunicação que amiúde seleciona pessoas com opiniões esdrúxulas para se manifestar ou que não dá espaço para pontos de vista diferentes terá sua reputação aviltada perante o público. O meio perde credibilidade pela escolha de fontes espalhafatosas ou mentirosas, portanto, é esperado que os veículos tenham esse freio moral e, sobretudo, comercial.

Responsabilizar os veículos é um perigoso fomento a espécie indireta de censura. Na prática, aplicabilidade do Tema 995 afetaria ainda mais a qualidade e independência do jornalismo. Uma das consequências é que os meios de comunicação poderiam se tornar mais oficiais, temendo a publicação de versões que não constem de algum documento público.

¹⁹ Essa defesa se dá não só pela garantia da autonomia individual, mas também para que as pessoas tenham contato com aquela manifestação.

²⁰ Ver: Barroso (2004); ADPF 130.

²¹ Binenbojm (2003, p. 376) considera que as informações transmitidas pelas empresas jornalísticas devem ter um certo padrão de qualidade para atender ao “direito difuso da cidadania de ser adequadamente informada”.

Como se sabe, essa prática é comum, sobretudo no interior, em que muitos veículos se sentem juridicamente seguros somente quando reproduzem o que consta dos “boletins de ocorrência” ou da fala de algum servidor público. Isso é prejudicial para a liberdade de expressão e para o debate público, pois evidencia uma autocensura por *chilling effect*. Esse panorama não condiz com a análise sistemática da Constituição, que buscou retirar a timidez do jornalismo.

Aplicado o Tema, caberia ao veículo a “proteção” tanto de seu público quanto do próprio entrevistado. O pano de fundo dessa ideia é uma perspectiva paternalista, que atribui ônus excessivo ao veículo. Ele precisaria fazer todas as ressalvas e contextualizações para seu interlocutor, como se este fosse incapaz de distinguir a opinião de um entrevistado de uma notícia objetiva, além disso, deveria limitar a expressão de seu entrevistado, filtrando apenas o que julga correto que ele diga, o que constituiria um controle sobre as opiniões divulgadas (Barcellos, 2014), ou até, em casos mais extremos, na “censura imposta pelos meios de comunicação”, o que o constituinte também baniu (Binenbojm, 2003). A edição de fala do entrevistado por razões jurídicas²² está em dissonância com a Constituição, que almejou proteger a fonte para que manifeste sua opinião, com o intuito de promover o debate, inclusive dando-lhe a opção, excepcional, de falar sob anonimato. Com esse mesmo dispositivo tentou dar liberdade ao jornalista, garantindo que expusesse determinado ponto de vista, mesmo que a fonte prefira não ser identificada. A melhor alternativa, portanto, é responsabilizar o meio de comunicação apenas quando há negligência grave ou dolo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho sistematizou e ofereceu uma interpretação jurídica contextual a argumentos que apareceram durante o processo que culminou no Tema 995 do STF. Com isso, construiu uma reflexão focada na verificação da coerência jurídica e nas consequências práticas da decisão.

Os cinco principais pontos discutidos foram a responsabilização dos veículos de comunicação, a exigência de negligência grave ou dolo, a interpretação dada aos formatos jornalísticos, a relevância jurídica da comprovação de que o entrevistado fez as declarações ao jornalista e as indenizações pecuniárias.

A responsabilização dos meios institucionalizados pode ensejar – ou reforçar – uma disparidade concorrencial entre os meios de comunicação tradicionais e as plataformas digitais.

²² Não por motivos editoriais.

A exigência de negligência grave ou dolo pode dificultar ações de cunho intimidatório contra empresas de comunicação. É essencial que as decisões considerem os formatos utilizados no jornalismo, uma vez que cada um deles demanda a incidência de um direito fundamental específico. A capacidade editorial é uma razão problemática para fundamentar a responsabilização porque não resolve questões relacionados aos vídeos. Como a apresentação da gravação da entrevista pode ser arguida como elemento da negligência ou do dolo, seria importante que a tese tornasse clara a relevância jurídica dessa prova. Ações judiciais contra jornalistas e empresas têm efeito adverso sobre a liberdade de expressão, notadamente pelo temor de indenizações pecuniárias. Esse tipo de reparação deve ser excepcional.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana. Paula de. Intimidade e Pessoas Notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Direito Público**, v. 11, n. 55, p. 47–91, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 5 jun 2022

BINENBOJM, Gustavo. Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista da EMERJ**. v. 6, n. 23. p. 360-380, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.075.412–PE. Recorrete: Diário de Pernambuco S/A. Recorrido: Ricardo Zarattini Filho. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5263701>

BUENO, Thaísa Cristina Bueno. Entrevista pingue-pongue: tipos usuais no jornalismo brasileiro. **Tríade**, v. 8, n. 18, p. 266-291, set. 2020.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Nem a ditadura foi tão ousada quanto o STF ao decidir sobre entrevistas. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/11/nem-a-ditadura-foi-tao-ambiciosa-quanto-o-stf-ao-decidir-sobre-entrevistas.shtml>. Acesso em: 5 abr. 2024.

CASAGRANDE, Cássio. A estranha decisão do STF no Tema 995 sobre liberdade de imprensa. **Jota**. 05 dez. 2023. Disponível em:

DIEGUEZ, Consuelo. **O ovo da serpente**: a nova direita e bolsonarismo: seus bastidores, personagens e a chegada ao poder. São Paulo, Companhia das Letras, 2022

FISS, Owen M. **Free Speech and Social Structure**. Tel Aviv University Studies in Law. 1988, p. 249-264. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/telavusl8&div=13&start_page=249&collection=journals&set_as_cursor=1&men_tab=srchresults. Acesso em: abr. 2024

GALVÃO, Mônica. Tese do STF sobre responsabilidade da imprensa traz expressões subjetivas que devem levar à autocensura. **Lupa**. Rio de Janeiro, 08 jan. 2024. Disponível em: [Tese do STF sobre responsabilidade da imprensa traz expressões subjetivas que devem levar à autocensura \(uol.com.br\)](#). Acesso em: 10 jun. 2024.

HARTMANN, Ivar. Liberdade de Expressão e Capacidade Comunicativa: Um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 145–183, 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/665>. Acesso em: 15 ago. 2024.

HOMEM, Selênio. Wandenkolk “o comunismo não está morto”. Diário de Pernambuco. Pernambuco, 15 maio 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5263701>. Acesso em: 10 maio 2024.
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/a-estranha-decisao-do-stf-no-tema-995-sobre-liberdade-de-imprensa-05122023>
<https://www.scielo.br/j/interc/a/YYXs6KPXhp8d7pRvJvnRjDR/#>. Acesso em 10 abr. 2024.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Punir os jornais em razão de entrevistas? STF erra feio. **O Globo**. Rio de Janeiro, 01 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/fumus-boni-iuris/post/2023/12/ronaldo-porto-macedo-junior-punir-jornais-em-razao-de-entrevistas-stf-erra-feio.ghtml>

MARQUES DE MELO, José; ASSIS, Francisco de. Gêneros e formatos jornalísticos: um modelo classificatório. **Intercom – RBCC**, v. 39, n. 1, p. 39-56, jan./abri. 2016. Disponível em:

MARQUES, José. Entidades de imprensa cobram esclarecimentos do STF sobre responsabilização por entrevistas. Folha de S. Paulo. 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/11/entidades-de-imprensa-cobram-esclarecimentos-do-stf-sobre-responsabilizacao-por-entrevistas.shtml>. Acesso em: 5 abr. 2024.

NAGAE, Charlene, *et al.* O STF e a confusão sobre os propósitos da entrevista jornalística. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/03/o-stf-e-e-a-confusao-sobre-os-propositos-da-entrevista-jornalistica.shtml>

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade expressão nas redes sociais**: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. 2020. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Nívea Rohling. O Gênero entrevista pingue-pongue. **Linguagem & Ensino**, v. 12, n. 2, p. 505-530, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rle/article/view/15721>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SNYDER, Timothy. **Na contramão da liberdade: a guinada autoritária nas democracias contemporâneas**. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Título original: *The road to unfreedom: Russia, Europe, America*.

VILHENA VIEIRA, Oscar. Censura nunca mais. **Folha de S. Paulo**. São Pulo, 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/oscarvilhenavieira/2023/12/censura-nunca-mais.shtml>

SARLET, Ingo Wolfgang.; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 18, n. 3, p. 637–660, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256>. Acesso em: 15 ago. 2024.